

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2020

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a efetividade da pena e a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 620, de 2020, de iniciativa do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, pretende instituir a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor, em relação aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Em sua justificação, o Autor pontua que a suspensão qualificada do processo aqui proposta, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva do interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para desburocratizar o sistema de justiça relacionado ao problema da violência doméstica, assegurando uma resposta rápida que vise garantir a punibilidade do agressor e assim garantir a segurança da mulher.



A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades presentes na aplicação.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da inserção do instituto da suspensão qualificada do processo na citada Lei, com a finalidade de reparar o dano causado à vítima, inclusive o dano moral, e promover a recuperação do agressor através de inúmeras medidas, como, por exemplo, a determinação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade.



Nesse contexto, cumpre esclarecer que a suspensão do processo, mediante a realização de intervenções obrigatórias com o agressor, de forma a possibilitar a superação do atual paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher, revela-se muito mais eficaz do que a condenação, por exemplo, às penas dos delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal), pois a estes crimes são cominadas penas mínimas respectivamente de um mês e de três meses, ressaltando que o padrão de condenação pelo Poder Judiciário é aplicação da pena mínima ou próxima dela.

Ora, é preciso reconhecer que, nos casos acima, o agressor, se condenado, cumpriria pena no regime aberto, sendo cabível ainda a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Outrossim, são frequentes a ocorrência de prescrições e demora para realização de audiência de instrução, a qual pode levar anos para réus soltos.

Ressalte-se que é imprescindível adentrar na realidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando a efetividade das condenações atuais para a resolução desse problema.

Nesse ponto, o Projeto de Lei em comento possibilita ao juiz, em determinados casos, estabelecer condições efetivas para ressarcir o dano à vítima e recuperar o agressor.

Ademais, é importante pontuar que, caso seja necessário à proteção da vítima, o juiz poderá impor medidas protetivas, cuja vigência pode permanecer durante todo o período de prova da suspensão.

Nesse cenário, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Por oportuno, não se pode olvidar que a juridicidade e a técnica legislativa serão apreciadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, sob o ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e



conveniente, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 620/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-15117

